



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1836, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a divulgação de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

SF/22872.53678-92

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a divulgação de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 19-A.**

.....
§ 11. O responsável pela divulgação, sem autorização devida, de informação relativa à mãe ou gestante de que trata o *caput* responderá civil, penal e administrativamente, sem prejuízo do disposto no art. 258-D desta Lei.” (NR)

“**Art. 258-D.** Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção:

Pena – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 1º A pena prevista neste artigo será aplicada em dobro se a conduta for praticada por profissional que teve ciência do fato em razão do exercício de sua função.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão:

I – a pena prevista neste artigo poderá ser aumentada até o triplo, em virtude da situação econômica do agente;

II – a autoridade judiciária poderá determinar a indisponibilidade da informação de que trata o *caput*.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura sigilo à gestante ou mãe que entrega seu filho para adoção. Trata-se de um direito da genitora, que não deve ser submetida a escrutínio público por uma escolha que privativamente lhe compete e que é acompanhada pelo Ministério Público e autorizada pelo Poder Judiciário.

O inaceitável episódio de violação ao sigilo de uma atriz, vítima de abuso sexual, evidencia, contudo, que a regulamentação da matéria é insuficiente para resguardar o direito das mães e gestantes.

Diante desse contexto, apresentamos este projeto de lei, que prevê expressamente a responsabilização civil, penal e administrativa do responsável pela divulgação não autorizada de informação relativa a mãe ou gestante que entregue ou manifeste interesse em entregar seu filho para adoção. Essa conduta também passa a ser expressamente tipificada como infração administrativa no ECA.

Com o objetivo de conferir maior eficácia à proposição, estipula-se que a pena será aplicada em dobro caso a conduta seja praticada por profissional que teve ciência do fato em razão do exercício de sua função, a exemplo de médicos e enfermeiros.

Estipula-se, ainda, que a pena será aumentada até o triplo caso a conduta seja praticada por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão. Nesses casos, assegura-se à autoridade judiciária o poder de determinar que a informação ilicitamente divulgada seja tornada indisponível.

Certos de que a presente proposição aperfeiçoa o regramento do ECA e representa imprescindível resposta desta Casa Legislativa à repugnante violação do sigilo de mães e gestantes, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua rápida aprovação.

SF/22872.53678-92


Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22872.53678-92

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>